III – ACÓRDÃO

ACO-UTR-493/2025

Processo - TC/001053/2012
(Tramitam em conjunto os processos TC/000954/2012, TC/001053/2012 e TC/001054/2012)

Objeto - Recursos *ex officio*, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Companhia de Engenharia de Tráfego interpostos em face da Decisão da Primeira Câmara da 13ª Sessão Ordinária Não Presencial de 20/05/2020 – Companhia de Engenharia de Tráfego e Rogep Comércio de Auto Peças e Serviços Ltda. – Contrato 26/2012 – Fornecimento de peças novas e genuínas para veículos leves, médios e pesados e para motocicletas pertencentes à frota da CET – Item 2: veículos leves e médios da linha Fiat, Item 3: veículos leves e médios da linha Renault, Item 4: veículos leves e médios da linha Volkswagen, Item 5: veículos leves e médios da linha General Motors, Item 9: veículos pesados da linha Scania, Item 10: motocicletas da linha Honda e Item 11: motocicletas da linha Yamaha

3.375ª Sessão Ordinária

RECURSOS. CET. FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS. 1. Reconhecida a incidência da prescrição. Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDOS. Votação unânime. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. DETERMINAÇÃO. 1. Aperfeiçoe os atos de sua competência. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/000954/2012, TC/001053/2012 e TC/001054/2012, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro RICARDO TORRES – Revisor, após vista que lhe fora concedida na fase de votação, na 3.338ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos, assim como do reexame necessário, tendo em vista o cumprimento das disposições do Regimento Interno.

ACORDAM, por maioria, no mérito, pelos votos do Conselheiro RICARDO TORRES – Revisor (com declaração de voto apresentada) e do Conselheiro Substituto FILIPPE LIZARDO, votando o Conselheiro EDUARDO TUMA, Presidente à época, para efeito de desempate, nos termos do art. 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o art. 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em reconhecer a prescrição, reformando a Decisão recorrida, para julgar extinto o presente feito nos termos do art. 12 da Resolução 10/2023 deste Tribunal, mantidas, contudo, as determinações e recomendações, em caráter pedagógico, nos termos do art. 13 da citada Resolução.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar o encaminhamento do Relatório, Voto e deste Acórdão à Origem para fins pedagógicos, no intuito de aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

Vencidos os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator e ROBERTO BRAGUIM, que, no mérito, negaram provimento aos recursos, mantendo-se a Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor e ROBERTO BRAGUIM, bem como o Conselheiro Substituto FILIPPE LIZARDO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de julho de 2025.

EDUARDO TUMA – Presidente à época, com voto
DOMINGOS DISSEI – Relator
RICARDO TORRES – Conselheiro Revisor, com declaração de voto, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do art. 136 do Regimento Interno desta Corte

/gc

TC 000.954/2012
TC 001.053/2012
TC 001.054/2012

Egrégio Plenário

Em julgamento no **TC 954/2012** os recursos *ex officio* e os ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 41) e pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET (peça 50), em face da r. Decisão que julgou irregulares o **Pregão Eletrônico 11/2012 e o Contrato nº 25/2012**, firmado com a empresa Maficar Peças e Acessórios Ltda., mas deixou de determinar a apuração de eventual responsabilidade, em razão das notícias de diversas viaturas baixadas na Companhia de Engenharia de Tráfego que não podiam ser usadas porque faltavam peças, o que justificou a contratação em tela, e, também, em nome do princípio da segurança jurídica.

Julga-se, ainda, no **TC 1.053/2021,** o **Contrato nº 26/12**, firmado com a empresa Rogep Comércio de Auto Peças e Serviços Ltda e, no **TC 1.054/2012**, o **Contrato nº 27/12**, firmado com a empresa JS Distribuidora de Peças S/A.

Todos os ajustes têm por objeto o fornecimento de peças novas, genuínas para veículos leves, médios e pesados e motocicletas pertencentes à frota da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET.

Os apontamentos que conduziram ao julgamento pela irregularidade do pregão foram: ausência de estimativa de quantidades e tipos de peças e justificativa equivocada para licitar peças genuínas; inexistência de planilha de orçamento ou de pesquisa de preços; não comprovação da qualificação técnica e Licitação processada e julgada sem observância dos critérios estabelecidos no Edital.

O Relator original, Conselheiro Roberto Braguim, deu por superados dois apontamentos: tipo de peça licitada e estimativa de quantidade e tipos de peças.

Inconformada com os termos da Decisão, a Procuradoria da Fazenda Municipal ofereceu recurso em todos os processos em julgamento: no TC 954/2021, peça 41; TC 1.053/2012, peça 28, e TC 1.054/2012, peça 25.

Nas razões recursais de todos os apelos, salientou que a Origem enfrentou pontualmente as impropriedades apontadas pela Área Auditora; que os serviços foram prestados e regularmente pagos, produzindo todos os seus efeitos perante a contratada e terceiros de boa-fé e que; em virtude do tempo decorrido, considerando que os atos em análise já projetaram seus efeitos, não há como desconsiderá-los, ante o princípio da segurança jurídica.

Por fim, o Órgão Fazendário requer que os recursos sejam conhecidos e providos para o fito de reformar parcialmente a Decisão guerreada, para que sejam reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais, tudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, e diante da inexistência de prejuízo ao erário.

A Companhia de Engenharia de Tráfego – CET igualmente apresentou recursos ordinários em todos os processos: TC 954/2012, peça 50; TC 1.053/2012, peça 32, e TC 1.054/2012, peça 31.

Em seus recursos, apresentou esclarecimentos acerca das irregularidades que restaram mantidas na r. Decisão recorrida, quais sejam: 2.1) particularidades ditas “insuperáveis” nos atestados de capacidade técnica; 2.2) da suposta discrepância do valor total adjudicado de R$ 4.784.017,77 e o ofertado de R$ 3.141.911,86; 2.3) da suposta irregularidade na adjudicação do item 10 (moto Honda).

Ao final, requer o recebimento e processamento do seu recurso, e considerando os novos argumentos apresentados, requer seja julgado procedente para determinar a reforma do *Decisum*.

De todas as contratadas, apenas a JS Distribuidora de Peças S.A. interpôs o recurso ordinário (TC 1.054/2012, peça 36). E, primeiramente,

alegou que desde o início do procedimento licitatório cumpriu com as exigências contidas no Edital e que não há irregularidades evidenciadas para invalidar os efeitos gerados no Contrato 27/2012.

Sobre o "valor total adjudicado e o ofertado", a contratada, ora recorrente, destacou a falta de necessidade em entregar o total referencial previsto para o seu contrato, que era de R$ 4.047.743,68, afirmando que desse valor apenas 29,42% foi utilizado, evidenciando economia e que, portanto, não houve prejuízos evidenciando qualquer tipo de irregularidade no atendimento ao contrato 27/2021.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento do seu recurso para que seja considerado regular o Pregão Eletrônico 11/2012, bem como os contratos dele decorrentes, ou, subsidiariamente, sejam reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais do contrato em exame, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, haja vista a inexistência da comprovação de qualquer outro prejuízo ao erário.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo apontou que os recursos ordinários encontram-se em condições de serem conhecidos, assim como o reexame necessário, tendo em vista o cumprimento das disposições do Regimento Interno.

Sobre o mérito, reafirmou o entendimento no sentido de que as infringências constatadas no edital do pregão repercutiram no preço e na competitividade do certame, podendo, inclusive, resultar em grave prejuízo ao erário, destacando-se a "*inexistência de planilha de orçamento ou de pesquisa de preços*" - posto que inexistiu pesquisa adequada, o que seria essencial, na medida em que foram estes preços que serviram, como referido, de parâmetro para a Tabela de Descontos; (ii) "*o fato de a Licitação não ter sido processada e julgada com observância dos critérios estabelecidos no Edital*" - pois resultou na discrepância do valor total adjudicado de R$ 4.784.017,77 e o ofertado, de R$3.141.911,86.

Após análise de todas as peças recursais, a Secretaria de Controle Externo também reiterou as conclusões dos Relatórios Conclusivos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, ciente das manifestações dos Órgãos deste Tribunal, requereu sejam apreciados todos os recursos deduzidos nos processos em julgamento, propugnando por seus respectivos provimentos. Subsidiariamente, propugnou pelo provimento quanto ao reconhecimento dos efeitos financeiros dos atos tratados nestes autos.

A Secretaria Geral, seguindo a linha do entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinou pelo conhecimento de todos os recursos e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a r. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em razão do tempo decorrido, fez análise da prescrição e concluiu que, à luz do viés declaratório do resultado das análises do procedimento licitatório e dos contratos, a incidência prescricional nos termos regulamentados pela Resolução nº 10/2023 não se aplica aos casos em tela.

É o relatório.

VOTO

1. Em julgamento englobados os TCs 954/2012, TC 1.053/2021 e TC 1.054/2012 apreciando as remessas necessárias e os recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e pela empresa JS Distribuidora de Peças S/A., interpostos em face da Decisão da Primeira Câmara que, à unanimidade, julgou irregulares o Pregão Eletrônico 11/2012 e o Contrato nº 25/2012, o Contrato nº 26/12 e o Contrato nº 27/12, respectivamente, mas deixou de determinar a apuração de eventual responsabilidade, em razão das notícias de diversas viaturas baixadas na Companhia de Engenharia de Tráfego que não podiam ser usadas por falta de peças, o que justificou as contratações em tela e, também, em nome do princípio da segurança jurídica.

2. De início, conheço dos recursos ordinários, haja vista que os pressupostos de admissibilidade previstos regimentalmente foram todos preenchidos, assim como conheço das remessas necessárias, por regimental.

3. No mérito, reapreciando toda documentação reunida nos processos em julgamento, incluindo os argumentos trazidos nas peças recursais, verifica-se que não há elementos que justifiquem a alteração da Decisão recorrida. As razões sustentadas pelas Recorrentes, não justificam as graves falhas constatadas pelo Órgão Técnico deste Tribunal e que conduziram o julgamento pela irregularidade dos atos administrativos apreciados.

4. Constata-se que o procedimento licitatório foi considerado irregular por não haver um levantamento das reais necessidades de consumo de peças automotivas da área requisitante, eis que as reservas das despesas foram elaboradas com base nos valores consumidos nos Contratos de 2009 e, por arrastamento, os ajustes dele decorrente foram rejeitados, em razão da natureza da gravidade e da extensão dos danos decorrentes.

5. Como bem asseverou a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a gravidade das infringências constatadas no edital repercutiram no preço e na competitividade do torneio licitatório, destacando-se **a)** a inexistência de planilha de orçamento ou de pesquisa de preços, posto que inexistiu pesquisa adequada, o que seria essencial, na medida em que foram estes preços que serviram de parâmetro para a Tabela de Descontos e **b)** o fato de o certame não ter sido processado e julgado com observância dos critérios estabelecidos no Edital, resultando na discrepância do valor total adjudicado de R$ 4.784.017,77 e o ofertado, de R$3.141.911,86.

6. As infringências apontadas pelo Órgão Auditor deste Tribunal comprometeram, de alguma forma a contratação por ocasionar prejuízo à Administração ou ao Erário, o que conduziu, de forma irreparável, ao julgamento pela irregularidade dos ajustes.

7. Assim sendo, e considerando a natureza declaratória do julgado, nego provimento aos recursos em julgamento, para os fins de manter a Decisão recorrida e reexaminada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

DOMINGOS DISSEI

Conselheiro – TCMSP

HCMC/SMAS

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 30/09/2024 11:58:04 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI – RELATOR (Juntados aos autos na 3.338ª S.O. – Certidão)

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – REVISOR

Processos:	**TC/00954/2012** **TC/01053/2012** **TC/01054/2012**
Origem:	**Companhia de Engenharia de Tráfego**
Objeto:	Fornecimento de peças novas, genuínas para veículos leves, médios e pesados e motocicletas pertencentes à frota da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Peço vênia ao Exmo. Conselheiro Domingos Dissei, e tecidos os devidos elogios ao seu judicioso voto, para a apresentar a presente declaração de voto.

2. Primeiramente, sigo o Exmo. Conselheiro Relator na integralidade de seu posicionamento quanto às irregularidades indicadas no período abrangido pela fiscalização e no teor do Acórdão ora proferido.

3. Entretanto, é o caso de divergir no tocante ao reconhecimento da prescrição, a qual foi suscitada pela Assessoria da Secretaria Geral (peça 78), nos seguintes termos: "*No caso vertente, analisando-se, em tese, a incidência dos marcos prescricionais previstos na alvitrada resolução, observa-se que entre o penúltimo marco interruptivo, consubstanciado no relatório de Auditoria após defesa da Origem (páginas 99/110 do processo eletrônico – peça 48), elaborado em 27.02.2014, e a decisão recorrível (peça 23) prolatada em 20.05.2020, teria decorrido mais de 05 anos, de modo que eventuais pretensões ressarcitórias e punitivas teriam sido fulminadas pelo instituto da prescrição, nos termos do art. 2º, caput, c/c art. 5º, incisos II e IV, § 2º c/c art. 6º, inciso I, da Resolução 10/2023"* e afastada no voto de Vossa Excelência, decidindo pelo não provimento ao recurso, ao invés da extinção do feito, como ocorre quando do reconhecimento da prescrição.

4. Portanto, entendo que é o caso de reconhecer a consumação de prescrição no presente feito.

5. A ocorrência do fenômeno prescricional no âmbito das Cortes de Contas foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal. Com o julgamento de precedentes qualificados nos Temas de Repercussão Geral nº 897 e 899, e na esteira do quanto decidido no julgamento da ADI nº

5.509, com base na métrica estabelecida pela Lei Federal nº 9.873/1999, foi reconhecida a aplicação do prazo quinquenal à prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias submetidas à deliberação dos Tribunal de Contas.

6. Para dar aplicabilidade às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União – TCU aprovou a Resolução nº 344/2022. Essa norma estabelece os marcos interruptivos e causas de suspensão do prazo prescricional, além de orientar o julgamento da Corte quando verificada a hipótese de prescrição. O texto da resolução foi objeto de debates intensos entre as áreas técnicas da Corte de Contas federal, conforme formalizado no TC 008.702/2022-5 e resumido no Acórdão TCU 2285/2022.

7. Em seu turno, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP, a partir da Resolução nº 10/2023 – publicada no Diário Oficial em 12/06/2023, conjugada à Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023, regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória nos feitos de sua competência – transcurso quinquenal, bem como da prescrição intercorrente – transcurso trienal.

8. Quanto ao momento, a aferição da ocorrência da prescrição, nos termos do Artigo 11 da referida Resolução, pode ser realizada em qualquer fase do processo, de ofício ou por provocação dos interessados, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. Veja-se:

> Art. 11. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

9. Impositivo, portanto, reconhecer, de ofício, a **prescrição quinquenal** no caso em tela, ocorrida, nos termos previstos do art. 2º, *caput*, da Resolução nº 10/2023, antes de prolatada a decisão ora recorrida, conforme já mencionado no item 3 do presente voto.

10. Cumpre relembrar que este Tribunal de Contas, por ocasião do julgamento do TC/366/2011, sedimentou o entendimento quanto ao fenômeno da prescrição atingir integralmente o processo, independentemente da instância de julgamento.

11. Igualmente, naquele precedente, firmou-se a interpretação quanto à necessidade de avaliação ponderada quanto à relevância da manutenção dos aspectos declaratórios da anterior deliberação no sentido de reorientar a atuação da Administração.

12. Tal entendimento condiz com a versão já aprimorada da normatização do Tribunal de Contas da União a respeito do tema, veja-se:

> Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ressalvada a hipótese do art. 12.

> Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

13. No caso concreto, verifica-se *primo oculi* a relevância das determinações e recomendações exaradas, devendo ser mantidas dado seu caráter pedagógico, nos termos do art. 13 da Resolução nº 10/2023, pois como bem observado pelo Exmo. Relator Domingos Dissei, trata-se de infringência: *"(...) o certame não ter sido processado e julgado com observância dos critérios estabelecidos no Edital, resultando na discrepância do valor total adjudicado de R$ 4.784.017,77 e o ofertado, de R$3.141.911,86".*

14. Por fim, observo que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem no sentido de promover medidas necessárias de ressarcimento e para fins de apuração de atos de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897 do STF - ou criminais.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do Recurso *Ex Officio* e do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal para, de ofício, reconhecer a prescrição, **REFORMANDO** o Acórdão recorrido para **JULGAR EXTINTO O PRESENTE FEITO** nos termos do art. 12 da Resolução nº 10/2023, **MANTIDAS**, contudo, as Determinações e Recomendações, em caráter pedagógico, nos termos do art. 13 da Resolução nº 10/2023.

DETERMINO, ainda, o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para fins pedagógicos, no intuito de aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como Voto.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE**, 23 de julho de 2025.

Ricardo Torres
Conselheiro

TC 1.053/2012

ANÁLISE. CONTRATO. CET. Fornecimento de peças para veículos e motocicletas. 1. Maculado por arrastamento. IRREGULAR. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 954/2012, 1.053/2012 e 1.054/2012.

13ª Sessão Ordinária Não Presencial – 1ª Câmara

D E C I S Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/000954/2012, TC/001053/2012 e TC/001054/2012, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular o Contrato 26/2012, por arrastamento.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, deixar de determinar a apuração de eventual responsabilidade, visto que há notícias de diversas viaturas baixadas na Companhia de Engenharia de Tráfego que não podiam ser usadas porque faltavam peças, o que justificou a contratação em tela, e, também, em nome do princípio da segurança jurídica.

DECIDEM, também, à unanimidade, determinar o envio de cópia desta Decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atendimento ao requerido nestes autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

Relatório e voto englobado v. TC 954/2012.